



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0029422-42.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

AGRAVADO: João Benedito de Souza (Defensora Carmen Noujaim Habib)

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. MEDICAÇÃO GENÉRICA. PRETENSÃO JÁ FIXADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO.

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”¹

Atendida a pretensão de substituição do medicamento buscado por outro de natureza genérica, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo apto a autorizar a interposição do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito,

¹ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação manejado pelo Estado da Paraíba, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer proposta por João Benedito de Souza, ora recorrido, em face do Poder Público estadual insurgente.

Na decisão, manteve-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vestibulares, ordenando ao réu o fornecimento do medicamento prescrito por médico assistente e necessário ao quadro clínico da autora (Levemir Flexpen e Novorapid Flexpen), em quantidade e periodicidade estabelecida pelo profissional da saúde, com a ressalva da possibilidade de sua substituição por outro com o mesmo princípio ativo.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo sua ilegitimidade passiva, atribuindo tal condição ao Município de João Pessoa. Aponta, ainda, a nulidade do processo, uma vez que não fora realizada perícia, tal como recomenda a Recomendação nº 31, editada pelo CNJ.

No mérito, defende a possibilidade de substituição do medicamento por outro de igual eficácia e de menor custo, a ser definido após a realização de perícia médica oficial. Ao final, pede o acolhimento das preliminares ou o provimento do recurso para permitir o fornecimento de fármaco genérico.

É o relatório.

VOTO

O recorrente, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda seria do Município de João Pessoa.

Trata-se, na verdade, de decisão isolada, prevalecendo naquela Corte entendimento de que há verdadeira solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde. Nesse sentido, vejam-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**

– LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”²

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”³

De fato, prevalece na Corte o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”⁴

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o Ente Estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do município à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

No que se refere à suposta nulidade, melhor sorte não socorre o recorrente. É que a pretensão de realização de perícia para definir a possibilidade de substituição do medicamento pretendido, por outro de natureza genérica, resta prejudicada pelo próprio conteúdo da sentença. Com efeito, observe-se que tanto a decisão de primeiro grau quanto a decisão agravada permitiram a substituição do produto, nos moldes pretendidos no recurso, ou seja, por um de natureza genérica e de menor custo.

Sendo assim, não há sentido em declarar a nulidade do feito para se viabilizar algo que já foi fixado na sentença, até porque não existe prejuízo com a

² AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon - T2 -, DJe 11/06/2008

³ STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda - T1 - DJ 23.04.2007.

⁴ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

manutenção da decisão.

No mérito, falece interesse recursal ao recorrente, na medida em que, reitere-se, a pretensão já foi acolhida na sentença e na decisão recorrida, de modo que ausente o gravame que autoriza a interposição do recurso.

Expostas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, não conheço do recurso, pela ausência de interesse recursal. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado